



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.005137/99-71
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430
RECURSO Nº : 123.361
RECORRENTE : FIBRASA S.A. EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IPI – COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO.

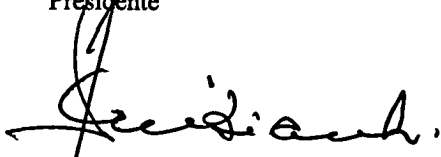
Em se tratando de conflito envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados, a competência residual cometida ao Terceiro Conselho de Contribuintes é apenas aquela relacionada com a respectiva classificação fiscal, segundo se verifica da leitura do art. 9º, XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria nº 103, de 23 de abril de 2.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgar o recurso voluntário e encaminhar o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430
RECORRENTE : FIBRASA S.A. EMBALAGENS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, como segue:

“Em ação fiscal realizada pela DRF/Vitória/ES na empresa acima qualificada, foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 183/196:

1. A interessada industrializa produtos plásticos, sendo que parte da produção é feita sob encomenda, para acondicionamento de produtos alimentícios de determinada marca, sendo entregue com impressão a identificação e apresentação destes produtos;
2. Alguns potes e tampas, no entanto, saem sem impressão, os quais são descritos nas Notas Fiscais como “branco” e “natural”. Desta forma, a não ser que o destinatário seja caracteristicamente industrializador ou comerciante exclusivo de produtos alimentícios, não é possível classificar estas embalagens não impressas como embalagens para produtos alimentícios;
3. Assim, entende o Auditor Fiscal autuante, com base em Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação, que a classificação fiscal correta destes produtos seria no código 3923.90.9999 da TIPI aprovada pelo Dec. nº 97.410/88 (correspondente ao código 3923.90.00 da TIPI aprovada pelo Dec. nº 2.093/96), ao qual corresponde a alíquota de 15%, e não no código 3923.90.9901 da TIPI/88 (correspondente ao código 3923.90.00 Ex 01, da TIPI/96), utilizado pela interessada, ao qual corresponde alíquota zero;
4. Foi, então, apurado o Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente às Notas Fiscais de saídas de produtos pote de tampa de plástico natural e em branco, cujos destinatários eram empresas cuja atividade econômica declarada (fls. 01 a 130 do volume Anexo I) não permite pressupor que as referidas embalagens sejam utilizadas para acondicionar produtos alimentícios, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

demonstrativo às fls. 35/61 e cópia das Notas Fiscais acostadas nos volumes anexos I a VI, nos termos dos arts. 1, 16, 17, 55, I, “b” e II, “c”, e 59, todos do Dec. nº 87.981/82 – RIPI/82;

5. Quanto ao produto “copos para água mineral”, verificou-se que a interessada vinha utilizando o código de classificação fiscal 3923.30.00 da TIPI/96, referente a garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes, taxado à alíquota de 10% de IPI. Entretanto, a partir de 14/01/97, passou a utilizar a classificação fiscal 3923.90.00 “Ex 01”, referente a embalagens para produtos alimentícios, à qual é atribuída alíquota zero de IPI. Todavia, entende o Auditor Fiscal autuante que tal prática não pode ser admitida, uma vez que a água mineral, para fins de classificação fiscal de mercadorias, não é caracterizado como produto alimentar, com base no que dispõe a IN SRF nº 28/82. Por isto, enquadrou o produto no código 3923.30.00.

6. Foi, então, apurado o imposto sobre Produtos Industrializados correspondente às Notas Fiscais de saídas de produtos nestas condições, conforme demonstrativo às fls. 62/68 e cópias das Notas Fiscais acostadas nos volumes anexos I a VI, nos termos dos arts. 15, 16, 17, 55, I, “b” e II, “c”, e 59, todos do dec. nº 87.981/82 – RIPI/82;

7. Verificou, também, a fiscalização, que a interessada realizava a venda de sobras, aparas, produtos com defeito e outros resíduos plásticos de polímeros de propileno, sem constar nas Notas Fiscais a classificação fiscal, e utilizando a alíquota zero de IPI. Ocorre que tais resíduos têm valor comercial e classificação fiscal específica, no código 391.90.0100 da TIPI/88, correspondente ao código 3915.90.00 da TIPI/96, sendo taxados à alíquota de 12% de IPI;

8. Em consequência, foi elaborado o demonstrativo de fls. 69/73, relacionando as Notas Fiscais em tal situação, cujas cópias acham-se acostadas nos anexos I a VI, e apurando o imposto que deixou de ser lançado pela interessada;

9. Consolidando os valores referentes ao IPI não lançado na saída de produtos do estabelecimento nos casos acima relatados, para cada período de apuração, foi confeccionado o demonstrativo de fls. 74/77;

10. Foi também verificado pela fiscalização que a interessada não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

procedeu corretamente ao estorno dos créditos básicos referentes às matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, desobedecendo ao mandamento do art. 100, inciso I, "a", do RIPI, e resultando em recolhimento a menor de imposto, conforme demonstrativo às fls. 78/82, elaborado de acordo com a metodologia prevista na Instrução Normativa SRF nº 114/88, e cópias das Notas Fiscais acostadas nos volumes anexos I a VI.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97/192, formalizando a exigência de R\$ 947.531,11, relativos ao IPI devido com base nos dispositivos legais acima mencionados, mais a multa proporcional de R\$ 710.648,4, com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 4º da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

Irresignada com a exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação de fls. 199/224, e anexos de fls. 225/247, onde alega, em síntese, que:

Quanto à classificação fiscal das embalagens para água mineral:

1. Uma vez que a Constituição Federal determina que o IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto, a conclusão lógica é que a água, bem essencial à vida, deve ser excluída da tributação;
2. O princípio de que a norma mais específica deve ser aplicada, em detrimento da norma mais abrangente, deve ser observado em matéria de classificação fiscal;
3. A Tabela de Incidência do IPI apresenta posição específica para as "Embalagens para produtos alimentícios", código 3923.90.9901, ao qual corresponde a alíquota zero de imposto, não existindo restrição por parte do legislador quanto ao tipo de alimento a ser embalado;
4. A água é alimento, porque atende às funções descritas na conceituação de alimento, constante em compêndios de Nutrição e Dietoterapia e, além disto, deve-se considerar que grande parte da composição dos alimentos consiste em água,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

5. A classificação adotada pela fiscalização, que acaba por gerar tributação das embalagens à alíquota de 10%, é genérica, e bem se aplica às embalagens destinadas a bebidas não essenciais, como refrigerantes e bebidas alcoólicas;

6. A água mineral não sofre tributação pelo IPI, e tributar-se a embalagem quando o produto não sofre tributação é instituir tributação via indireta, prática vedada em nosso sistema tributário;

7. O § 3º do art. 155 da Constituição Federal veda a incidência do IPI sobre minerais;

Quanto às saídas de conjuntos pote/tampa em branco/natural:

1. A interessada é fornecedora de pequenas indústrias alimentícias que, pelo seu porte utilizam pequenos lotes de embalagens, o que inviabiliza economicamente a impressão personalizada. No entanto, tais embalagens recebem gravação no seu fundo, com dizeres “uso exclusivo para produtos alimentícios”;

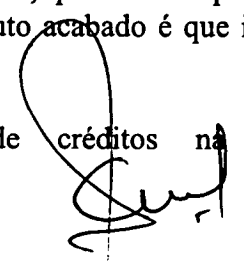
2. Para que não paire qualquer dúvida a respeito, requer o prazo de 15 dias para fazer a juntada de documentos que comprovam que as empresas para as quais fabrica tais embalagens são pequenas indústrias alimentícias;

Quanto à saída de resíduos plásticos:

1. O IPI deve atingir apenas as mercadorias industrializadas, considerando-se, à luz do Código Tributário Nacional, como *“industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para consumo”*;

2. No caso em tela, não poderá ser exigido o imposto, pois não ocorre o pressuposto necessário à ocorrência do fator gerador, uma vez que sobras e resíduos não são produtos industrializados mas, sim, os restos, as sobras da industrialização, que não compuseram o produto acabado. Somente sobre o produto acabado é que incide o IPI;

Quanto à manutenção indevida de créditos na escrita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

1. O IPI, por dispositivo expresso do art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, está gravado pelo princípio da não-cumulatividade, e a técnica constitucionalmente posta consiste na compensação do que for devido em cada operação (a título de IPI) com o montante cobrado nas anteriores, não fixando exceções para o aproveitamento dos referidos créditos;

2. O art. 155, § 2º, inciso II, “a” da Constituição Federal veda explicitamente o aproveitamento dos créditos quando as operações forem isentas ou acolhidas pela não-incidência do ICMS. Como pra os créditos do IPI o legislador constituinte não fez qualquer restrição, conclui-se que existe o direito aos créditos inclusive nos casos de isenção e não-incidência do IPI, uma vez que, segundo doutrina citada, “interpretam-se estritamente os dispositivos que incluem exceções às regras gerais firmadas pela constituição”;

3. Extensa jurisprudência e entendimentos doutrinários apresentados convergem para este entendimento;

Quanto à multa aplicada:

1. A multa aplicada foi equivalente a 75% do valor do imposto devido, o que ofende o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal;

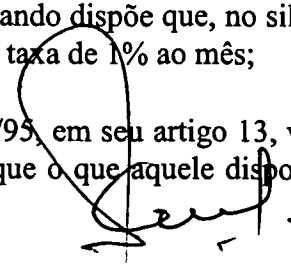
2. Julgados do STF apontam que o percentual da multa aplicada não deva exceder a 30% do valor do tributo exigido;

Quanto à utilização da taxa SELIC para fins de indexação de tributos:

1. Inexiste legislação definidora da taxa SELIC e orientadora dos parâmetros à sua fixação, uma vez que a sua instituição e definição da forma de cálculo foi feita através de circulares do BACEN;

2. O § 1º do art. 161 do CTN é claro quando dispõe que, no silêncio da lei, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês;

Não há que se dizer que a Lei nº 9.065/95, em seu artigo 13, veio a suprir os requisitos do CTN, uma vez que o que aquele dispositivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

legal fez foi determinar a adoção da taxa SELIC como juros moratórios nos débitos fiscais. Assim, fez remissão a algo que, juridicamente, não existe;

4. O texto do art. 192, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar. Sendo a taxa de juros uma destas funções, não pode a Lei nº 9.065/95, que é lei ordinária, fazê-lo;

5. Além disto, a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano, nos termos do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que se coaduna com o texto do § 1º do art. 161 do CTN e com o Dec. nº 22.626/33 (Lei de Usura);

6. A fixação do valor da taxa SELIC por Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação está em completa dissonância com o dispositivo constitucional e com o art. 161, § 1º, do CTN;

7. A taxa SELIC tem natureza claramente remuneratória, não podendo ser empregada para fins de mora, uma vez que os juros remuneratórios correspondem à remuneração do proprietário do dinheiro pelo tempo em que este abriu mão daquele ativo, enquanto que os juros moratórios têm o caráter de sanção, uma indenização pelo dano causado através do inadimplemento da obrigação à época correta.

Conclui a interessada seu arrazoadado formulando os seguintes pedidos:

1. Que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, pelas razões acima expostas;
2. Caso assim não ocorra, que seja excluída a SELIC exigida como juros, bem como que a multa aplicada não ultrapasse a 30% do valor da exação;
3. Adicionalmente, que seja concedido prazo de 15 dias para que a autuada possa apresentar todos os documentos necessários para comprovar os fatos alegados na sua impugnação.

“Às fls. 251/256, a interessada traz à colação declarações de quatro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

empresas, suas clientes, no sentido de que as embalagens por elas adquiridas da interessada são destinadas exclusivamente a acondicionar produtos alimentícios.”

Remetidos os autos à DRJ/RIO DE JANEIRO, seguiu-se a decisão de fls. 291/311, que julgou parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Copos plásticos para água mineral classificam-se no código 3923.90.00 da TIPI aprovada pelo Dec. nº 2.092/96, não se beneficiando da alíquota zero de IPI (Ex 01), uma vez que a água mineral não se inclui no conceito de alimentos estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/82. É improcedente o lançamento efetuado com base em classificação fiscal incorreta (39.23.30.00).

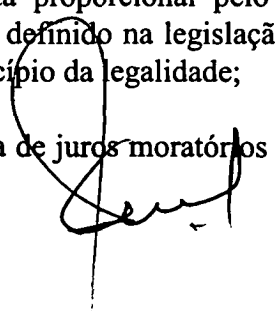
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Somente se beneficiam da alíquota zero (do código 3923.90.9901 da TIPI/88 e 3923.90.00 Ex 01 da TIPI/96) os potes de plástico providos de características ou impressões que identifiquem expressamente o produto alimentício a acondicionar, não sendo suficiente a simples menção genérica a produto alimentício ou marca comercial.

RESÍDUOS E APARAS – Os resíduos plásticos e sobras do processo industrial, com valor comercial e que servem como produtos intermediários para outras industrializações são produtos industrializados, sujeitos ao destaque do IPI quando na saída do estabelecimento.

ESTORNO DE CRÉDITOS – Os créditos básicos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, devem ser estornados, sem que isto constitua ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

MULTA – o percentual relativo à multa proporcional pelo não pagamento do imposto no prazo legal é o definido na legislação de regência do tributo, em obediência ao princípio da legalidade;

JUROS DE MORA – Legítima a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

São os seguintes os fundamentos da decisão recorrida:

a) embora a interessada tenha classificado incorretamente os copos para água mineral por ela fabricados, a exigência fiscal formulada também não pode subsistir, uma vez que se baseou em classificação fiscal dos produtos também equivocada (código 3923.30.00), motivo pelo qual deve-se exonerar a parcela correspondente a este item;

b) o Auditor Fiscal teve o cuidado de incluir no lançamento apenas as saídas destinadas a empresa cuja atividade econômica declarada não era de indústria de produtos alimentícios;

c) a impugnante requereu prazo de quinze dias para juntar documentos que comprovassem sua alegação;

d) no entanto, no final de quatro meses, juntou declarações de comerciantes de materiais de embalagens, e não fabricantes de produtos alimentícios, como quer a interessada;

e) a eventual existência de uma inscrição genérica não é suficiente para classificar a mercadoria como embalagem destinada a produtos alimentícios;

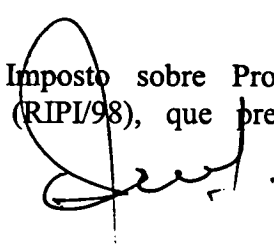
f) pois, somente as embalagens providas de características ou expressões que identifiquem expressamente o produto alimentício a acondicionar, não sendo suficiente a simples menção genérica a produto alimentício ou marca comercial;

g) desta forma, os potes e tampas devem se classificar no código 3923.90.9999 da TIPI/88 e no código 3923.90.00 da TIPI/96, com alíquotas de 15%. Considera, portanto, procedentes o imposto e a multa lançados, correspondentes a esta parcela;

h) o fato de o produto ser, para a interessada, um resíduo ou sobra não retira sua natureza de produto industrializado;

i) uma vez que a indústria modifica a matéria-prima propileno, sendo as sobras dessa modificação outras matérias e caracterizando, assim, a industrialização;

j) cita, ainda, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.632/98 (RIPI/98), que prevê a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

manutenção dos créditos do imposto relativos às matérias-primas correspondentes aos resíduos e aparas saídos do estabelecimento, porque a regra é que são mantidos os créditos que correspondam a saídas tributárias (fls. 303);

k) a Constituição Federal não garante, de forma incondicionada, o direito ao crédito do imposto pago nas entradas;

l) de acordo com o art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, deve-se entender como não-cumulativo o direito a compensar o que foi devido em cada operação com o que foi cobrado nas operações anteriores;

m) assim, como no caso das saídas não tributadas nada é devido, não haverá também direito a crédito algum;

n) apenas as saídas tributadas é que darão direito a que o estabelecimento se credite do imposto pago na operação anterior, ou seja, na compra dos insumos utilizados na industrialização daqueles produtos tributados ao saírem do estabelecimento, havendo, neste sentido, várias decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 305);

o) somente a partir da edição da Lei nº 9.779/99 é que pretendida manutenção de créditos pode ser admitida;

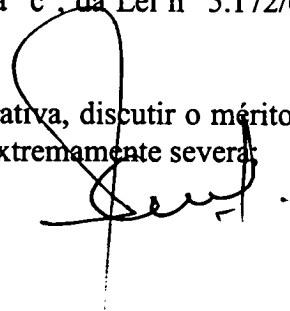
p) afinal, e a manutenção dos créditos fosse possível à luz apenas dos arts. 153 e 155 da Constituição Federal, não teria sido necessária a edição desta lei;

q) ocorre que os fatos geradores questionados ocorreram no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1997. Antes, portanto, da vigência da Lei nº 9779/99. A respeito, dispõe o CTN, em seu artigo 144 (fls. 306);

r) assim, verifica-se que à época dos fatos geradores, não era admitida a manutenção dos referidos créditos, estando correto o lançamento efetuado pela fiscalização;

s) quanto à aplicação da multa, obedece estritamente ao disposto no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9.430, c/c o art. 106, inciso I, alínea "c", da Lei nº 5.172/66, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 180;

t) ademais, não cabe, em sede administrativa, discutir o mérito, o conteúdo do mandamento legal, se a lei é adequada ou se é extremamente severa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

u) a discussão se o percentual de 75% representa ou não confisco deve ser proposta em sede judicial;

v) quanto ao valor da taxa de juros, que a interessada entende ser de 1% ao mês, cabe observar que a possibilidade de a legislação instituir taxas de juros acima de 1% é expressamente prevista pelo § 1º do art. 161 do CTN;

w) quanto à alegação de que a cobrança de juros a taxas superiores a 1% ao mês contraria dispositivo constitucional, eis que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos termos da ADIN nº 4, que o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar que o regule; e

x) desta forma, não procede a alegação da interessada. Correta, portanto, a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo da mora, entendimento que é plenamente respaldado na jurisprudência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, vide folha 309.

Por fim, julga procedente, em parte, o lançamento efetuado para reduzir o valor da multa, conforme Demonstrativo de fls. 310.

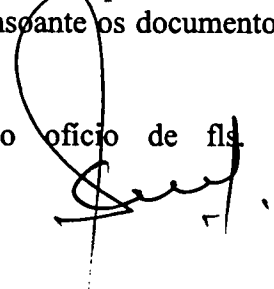
Foi apresentado recurso (fls. 321/353), que, praticamente, repetiu os argumentos da impugnação primitiva acima referidos.

Remetidos os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com a Resolução nº 201-00.086, por unanimidade de votos, os membros da Primeira Câmara resolveram declinar da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, face o advento do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998.

Na seqüência, a recorrente compareceu aos autos (fls. 373/375), para requerer a desistência parcial do recurso, em relação a utilização de classificação de conjuntos (pote/tampa) em branco/natural e a saída de produtos tributados (resíduos plásticos) sem lançamento do IPI, face à sua opção ao Programa de Recuperação Fiscal.

Em face disto, foi determinada a devolução dos autos à origem para que fosse elaborado novo Demonstrativo de Débito, excluindo-se as parcelas referente à desistência parcial (fls. 377), diligência esta cumprida consoante os documentos de fls. 380/391).

Finalmente, foi acostado aos autos o ofício de fls. 392,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

acompanhado dos documentos de fls. 393/400, dando conta que em 7 de maio de 2001, foi prolatada sentença judicial confirmando a liminar autorizando a remessa do recurso voluntário sem o prévio depósito de 30%.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

VOTO

Segundo o Relatório Anexo ao Auto de Infração (fls. 193/196), a denúncia fiscal arrolou as seguintes irregularidades:

- a) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de conjuntos (potes/tampas) em branco/natural (item I.1)
- b) utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de copos para água mineral (item I.2)
- c) saídas de produtos tributados (resíduos de plásticos) sem lançamento de IPI (item I.3)
- d) manutenção indevida de créditos na escrita fiscal (item III)

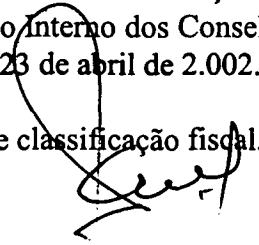
A decisão monocrática exonerou o contribuinte da exigência descrita no item “a”, por entender que tanto a classificação fiscal adotada pela empresa como aquela apontada pelo AFTN não eram corretas.

Por sua vez, através da petição de fls. 373/375, a empresa desistiu expressamente do recurso relativamente aos itens “b” e “c”, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Assim, como se depreende dos autos, a controvérsia remanescente – manutenção indevida de créditos na escrita fiscal (item “d”), está em saber se é amparado em lei o aproveitamento de créditos de IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero.

Em se tratando de conflito envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados, a competência residual cometida ao Terceiro Conselho de Contribuintes é apenas aquela relacionada com a respectiva classificação fiscal, segundo se verifica da leitura do art. 9º, XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria nº 103, de 23 de abril de 2.002.

Evidentemente que a hipótese não trata de classificação fiscal.

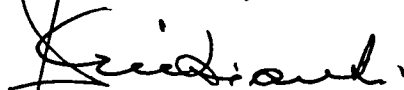


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.361
ACÓRDÃO Nº : 303-30.430

Assim, a matéria, *s.m.j.*, é da competência do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 8º, inciso I, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual meu voto é no sentido de declinar da competência para aquele Colegiado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



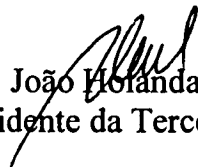
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11543.005137/99-71
Recurso n.º: 123.361

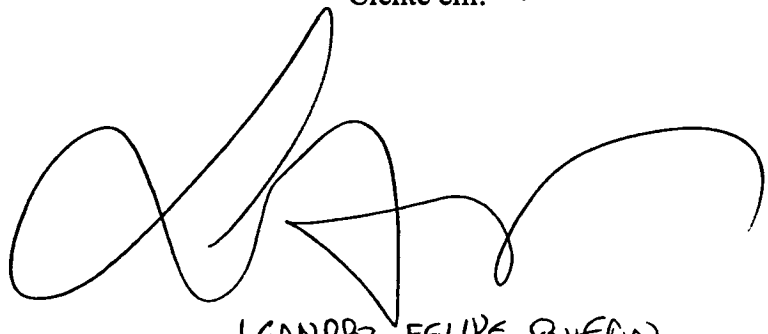
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.430.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUEIRO
PFN/DF